EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.670.06-10

2º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o contrato de serviços técnicos especializados para qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. SDTE. NÃO CONHECIDOS, por intempestivos. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.948ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SDTE. Serviços técnicos especializados para qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. Acessoriedade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.669.06-30, 72-003.670.06-10, 72-003.671.06-82, 72-003.672.06-45, 72-003.6373.06-08, 72-003.674.06-70, 72-003.683.06-61, 72-003.684.06-24, 72-003.685.06-97, 72-003.686.06-50, 72-003.669.06-30.

2.874ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 33, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer dos embargos de declaração, mantendo-se o V. Acórdão de fls. 229/230 em sua inteireza.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que:

a) a embargante seja cientificada desta decisão, sendo-lhe restituído o documento de fl. 246, que deve ser desentranhado dos autos por não guardar qualquer pertinência com o objeto do presente expediente;

b) seja expedido ofício ao Departamento de Inquéritos Policiais, em cumprimento ao acórdão de fls. 229/230.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares em face do acórdão de fls. 229/230 que julgou, por unanimidade, irregulares a Concorrência n.º 002/SMTRAB/2005 e o Contrato n.º 011/SMTRAB/2006, com aceitação de efeitos financeiros. A embargante aponta suposta contradição entre os termos da decisão, que aceitou excepcionalmente os efeitos financeiros da contratação e determinou o envio de ofício ao Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO para fins de apuração criminal.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta declarou que não recorreu do julgado, pois considerou que não foi sucumbente, em razão de haverem sido aceitos os efeitos financeiros da contratação. Não obstante, requereu o provimento dos embargos, por considerar que tal posicionamento é coerente com as razões sustentadas por ocasião da instrução do feito.

Por força do estabelecido no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por sua intempestividade. No mérito, na eventualidade do conhecimento dos embargos de declaração, manifestou-se pela rejeição destes, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contrariedade que viesse a atingir o acórdão proferido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o que se verifica, é que a petição apresentada, endereçada ao Conselheiro Relator deve ser considerada como oposição de embargos de declaração, por apontar uma suposta contradição nos termos da decisão prolatada pelo Colegiado desta Corte, embora tenha sido apresentada de forma genérica e inominada.

Todavia, o art. 144, §1.º do Regimento Interno prevê que os embargos de declaração deverão ser opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigidos ao Conselheiro Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, da decisão ou do acórdão embargado.

No caso em tela, a peticionária foi intimada do acórdão aos 5 de dezembro de 2016 (fls. 232), tendo sido apresentada a petição, ora considerada como oposição de embargos, aos 19 de janeiro de 2017 (fls. 233).

Resta claro que os embargos devem ser considerados intempestivos, já que mesmo contando-se somente os dias úteis, como preconiza o art. 219 do CPC/15, aplicável subsidiária e supletivamente aos processos desta Corte, e suprimindo-se o período de recesso desta Corte, os embargos de declaração tinham como prazo fatal para protocolo o dia 9 de janeiro de 2017.

Ademais, ainda que afastadas as formalidades, melhor sorte não assistiria à Embargante, já que a suposta contradição entre a aceitação de efeitos financeiros e o envio de ofício ao DIPO inexiste, pois a decisão não determinou, em momento algum, a instauração de apuração criminal, mas tão somente atendeu a uma determinação judicial, pois de há muito tempo já existia inquérito policial – autuado sob o n.º 050.08.031978-5 – , tendo o r. Juízo que preside a apuração requisitado o parecer final desta Corte de Contas sobre a prestação de contas dos contratos referentes ao “Projeto Capacita Sampa” (fls. 130).

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, inciso V, do Regimento Interno, **NEGO CONHECIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo o v. acórdão de fls. 229/230 em sua inteireza.

DETERMINO que:

a) a embargante seja **INTIMADA** desta decisão, sendo-lhe restituído o documento de fls. 246, que deve ser desentranhado dos autos por não guardar qualquer pertinência com o objeto do presente expediente;

b) seja expedido o **OFÍCIO** ao Departamento de Inquéritos Policiais, em cumprimento ao acórdão de fls. 229/230.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 011/2006/SMTrab, por considerar que os vícios que inquinaram de irregularidade a Concorrência 002/SMTrab/2005 atingiu decisivamente o ajuste.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, considerando o tempo decorrido e a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pela avença.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao M.M. Juiz Titular do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO 3.1.2, encaminhando cópia deste Acórdão, para fins de instrução do Inquérito Policial 050.08.031978-5, conforme solicitado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e João Antonio.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Edson Simões
Conselheiro no exercício da Presidência

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO E VOTO englobados: v. TC 72-003.686.06-50.